



PROCESSO N.º	935-0/2018
PROCEDÊNCIA	ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM
INTERESSADO	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA-SEFAZ
GESTORES/RESPONSÁVEIS	JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Ex- Governador do Estado GUSTAVO PINTO COELHO OLIVEIRA Ex-Secretário de Estado de Fazenda FRANCISCO SERAFIM DE BARROS Secretário Adjunto de Gestão Financeira do Tesouro CLEIDE REGINA DA COSTA Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro ANÉSIA CRISTINA BATISTA Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA-RNE
OBJETO	REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

148. Dentre as atribuições dos Tribunais de Contas, está a de julgar as representações afetas à sua competência, conforme disposto no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007-LOTCE-MT, c/c o inciso V do art. 29, da Resolução n.º 14/2007-RITCE-MT. que assim dispõe:



Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

XV. decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

RITCE-MT

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

V. julgar representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as situações do art. 90, II; **(Nova redação do inciso V do artigo 29 dada pela Resolução Normativa n.º 11/2017).**

149. O art. 46, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007, assim dispõe:

Art. 46 A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

[...]

II. por qualquer autoridade pública federal, estadual **ou municipal**; (grifei)

150. O art. 224, inciso I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal assim estabelece:

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

151. A referida RNE, preencheu os requisitos intitulados no art. 224, inciso I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, no caso em exame, a Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), propôs Representação de Natureza Externa, sobre irregularidades cometidas pelo então Governador à época, Sr. **José Pedro Gonçalves Taques, Gustavo Pinto Coelho Oliveira** – ex-Secretários de Estado de Fazenda, **Francisco Serafim de Barros** - Secretário Adjunto de Gestão Financeira do Tesouro, **Cleide Regina da Costa** - Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro e **Anésia Cristina Batista** - Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado.

152. A presente RNE, se encontra apta para admissibilidade, uma vez que preenchido os requisitos estabelecidos no art. 219 e incisos, do RITCE/MT.



153. Destaco inicialmente que na condição de relator das contas anuais do governo do Estado de Mato Grosso relativas ao exercício de 2017 (processo n.º 81710/2018), foi abordado no achado 3.4, a seguinte irregularidade:

3. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

[...]

3.4. O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo.

154. Acerca do referido apontamento, o Tribunal Pleno mediante o Parecer Prévio n.º 3/2018-TP¹, acolheu naquela ocasião o voto deste relator, e recomendou ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:

PARECER PRÉVIO N.º 3/2018 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **8.171-0/2018**.

[...]

IV – RECOMENDAÇÕES

Embasando-me na competência corretiva de que dispõe esta Corte de Contas e no intuito de induzir o aperfeiçoamento dos macroprocessos avaliados nestas contas anuais, proponho, à deliberação plenária, a expedição de Recomendações aos seguintes atores:

IV.1) Ao Poder Executivo Estadual

[...]

19) institua, junto à SEFAZ e à CGE, o aperfeiçoamento na sistemática de repasses constitucionais a Municípios, automatizando-a sob critérios objetivos, no sentido de garantir efetivamente que as transferências dos recursos relativos ao IPVA, ICMS e FUNDEB ocorram de forma regular e transparente, adequadamente, sem atrasos;

¹ Processo n.º 81710/2018 – Contas Anuais de do Governo do Estado, exercício de 2017 – Documento Digital n.º 115384/2018.



155. Conforme exposto, quando da apreciação das contas anuais relativas ao exercício de 2017, o apontamento (Achado 3.4) foi convertido em recomendação ao Poder Executivo Estadual, e quanto aos elementos afetos à autoria do ilícito, por prudência, este relator entendeu naquela ocasião, em aguardar a instrução desta RNE visto que recai sobre atos de gestão (aspecto micro e não macro, como ocorre em relação a contas de governo), pressuposto que lhe garante maior êxito para delinear, com evidências documentais robustas, a conduta de quem efetivamente teve participação nos atrasos dos repasses, visando à realização de reprimenda proporcional, razoável e adequada por este Tribunal.

156. Frente ao exposto, passarei então à análise das irregularidades propriamente dita nestes autos.

Responsáveis

Sr. José Pedro Gonçalves Taques

Governador do Estado de Mato Grosso
Período 01/01/2017 a 31/12/2017

Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Secretário de Estado de Fazenda
Período 01/01/2017 a 31/12/2017

Sr. Francisco Serafim de Barros

Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa
Período 01/01/2017 a 31/12/2017

Sra. Cleide Regina da Costa

Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro
Período 01/01/2017 a 31/12/2017

1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

1.1. O Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo (Tópico 3.1.1.)

POSIÇÃO DO RELATOR



157. No caso, incontestável negar que no decorrer do exercício de 2017, a movimentação irregular dos recursos do Fundeb dos municípios por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, bem como o atraso nos repasses, prejudicaram sobremaneira o controle contábil da aplicação dos recursos do fundo pelos municípios, visto que ao receber valores significativos do Fundeb nos dias 27 e 28 de dezembro de 2017, os gestores não obtiveram tempo hábil para a devida e correta execução, bem como, aplicação desses recursos.

158. A Lei n.º 11.494/2007, que regulamentou o art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispõe em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

- a)** imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;
- b)** imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);
- c)** imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA;
- d)** parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da CF;
- d)** parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios – ITR;
- f)** parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;
- g)** parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- h)** parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal;
- i)** receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

159. No tocante ao aspecto da tempestividade, nos termos do art. 17, da Lei Federal n.º 11.494/2007, a expressão “repasses automáticos”, levou a interpretação de que as transferências deveriam ter sido realizadas no momento do seu recolhimento pelo



agente arrecadador, sem, contudo, haver interferência do ente recebedor dos recursos, vejamos o que estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, **serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos** Governos Estaduais, do Distrito Federal **e dos Municípios**, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei. (grifei)

§ 1º. Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º. Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º. Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º. Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos



Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º. A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º. Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

160. Destaco nesta oportunidade que os recursos do Fundeb são distribuídos automaticamente e de forma periódica, por meio de crédito em conta específica na conta do governo estadual e municipal, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

161. Em visita ao sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)², no menu “Perguntas frequentes”, constam as seguintes perguntas e respectivas respostas:

2.4. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?

Os créditos nas contas específicas do Fundeb de cada governo ocorrem na mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes “mães” (ICMS, FPE, FPM, IPIexp, ITRm, LC/87, IPVA e ITCMD) alimentadoras do Fundeb. O total repassado em um determinado mês, portanto, resulta da soma de todos os créditos realizados no decorrer daquele mês. A periodicidade dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, ocorrendo da seguinte forma:

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPIexp e ITRm	Decenalmente
Desoneração de Exportações (LC 87/96) e Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

2.5. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do Fundeb?

² Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb>. Acesso em 18/12/2019.



Em face da natureza das transferências dos recursos do Fundeb (repasses constitucionais) e da automaticidade dos créditos (sem necessidade de autorizações ou convênios), a regularidade é um importante característica dos créditos realizados nas contas específicas do Fundo no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. **Isso faz com que os créditos ocorram, fielmente e sem atrasos**, com a mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes “mães” (FPM, FPE, ICMS, IPIexp, LC 87/96, ITCMD, IPVA e ITR) alimentadoras do Fundeb, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios. (grifei)

162. Ademais, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 63, de 11/1/1990, que versa sobre os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, assim estabelece:

Art. 1º. As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os [incisos III e IV do art. 158](#) e [inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal](#), serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

[...]

163. O art. 60 da CF/88, veda qualquer retenção ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos, vejamos:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.



164. No caso específico destes autos, ficou evidenciado e inclusive foi admitido pelos defendentes, de fato houve a retenção e o atraso. Vejamos trecho da defesa³ apresentada pela Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro e Francisco Serafim de Barros – Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa:

A maior premissa do FUNDEB é que seus recursos sejam aplicados na manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, conforme determinado pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 11.494/2007.

A partir de março de 2017, todos os percentuais realizados do FUNDEB pelo Governo do Estado foram maiores do que 100%, o que indicou a necessidade do Governo do Estado de fazer usos de recursos livres para arcar com tais compromissos, visto terem os do Fundo se revelado insuficiente.

Ainda que tenha havido atraso, não houve outra conduta a ser tomada pelos gestores considerando a situação financeira, que se encontra o Estado de Mato Grosso. **Na verdade, houve uma insuficiência financeira em que o Estado não tinha recursos para passar para a conta do Fundeb.** (grifei)

165. O então Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Gustavo de Oliveira também confirmou junto à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)⁴, instaurada pela Assembleia Legislativa para apurar a arrecadação e a destinação dos recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (Fethab) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (Fundeb), que de fato houve o atraso no repasse, vejamos trecho transcrito no Relatório Técnico Preliminar⁵:

No depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apura a arrecadação e a destinação dos recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (Fethab) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), **o ex-secretário estadual de Fazenda, Gustavo de Oliveira garantiu que houve atraso no repasse da composição do Fundeb**, chamado Fundão, por parte da Sefaz (fls. 26, N.º.Doc.: 156543/2018).

³ Documento Digital n.º 120907/2019 – fl. 10.

⁴ Documento Digital n.º 156543/2018 – fl. 26.

⁵ Documento Digital n.º 239527/2018 – fl. 28.



O ex-secretário estadual de Fazenda, Gustavo de Oliveira, reforça a afirmação “**É claro e evidente que houve atraso no repasse da composição do Fundeb, chamado Fundão, por parte da Secretaria Estadual de Fazenda. Repasses esses causados por insuficiência financeira. O Tesouro não tinha nas datas programadas para o repasse do Fundeb esses recursos disponíveis.** Na verdade, houve uma insuficiência financeira em que o Estado não tinha recursos para passar para a conta do Fundeb”, revelou ele (fls. 27, N.º.Doc.: 156543/2018).

166. Ademais, ao término dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)⁶, no mês de janeiro de 2019, o Relatório Final concluiu que entre os exercícios de 2015 e 2016 os repasses mantiveram regularidade em relação ao ingresso de receitas.

167. Por outro lado, o mesmo não ocorreu em relação ao exercício de 2017, ocasião em que o governo do Estado se apropriou das receitas do Fundeb e destinou para outras finalidades, entretanto, ressaltou que não foi possível demonstrar a sua destinação, haja vista que o recurso foi transferido para a Conta Única.

168. A CPI ressaltou ainda que, os valores retidos de forma indevida foram posteriormente quitados. Na ocasião da conclusão da CPI, foram feitas 8 (oito) recomendações, vejamos:

1- Que a Controladoria-Geral do Estado (CGE-MT) fortaleça o controle interno preventivo no Governo de Mato Grosso, bem como adote rotinas de fiscalização e acompanhamento da arrecadação, distribuição e aplicação dos recursos vinculados ao Fundeb em Mato Grosso.

2- Que o Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb atue efetivamente, cumprindo com as atribuições que lhe são determinadas pela Lei Federal n.º 11.494/2007.

3- Que o chefe do Poder Executivo Estadual:

I - mantenha a composição do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb regular e ofereça ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais e equipamentos, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de

⁶ Disponível em: <https://al.mt.gov.br/midia/texto/cpi-entrega-relatorio-final/visualizar> . Acesso em 02/03/2020.



trabalho, garantindo, assim, condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções;

II - disponibilize, na portal transparência do Estado e no Mira Cidadão, os valores repassados pelo Estado e por cada município para a formação do Fundeb, bem como os valores recebidos por cada ente mensalmente;

III - até o segundo dia útil de cada semana, deposite na conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar Federal n.º 63, de 11 de janeiro de 1990;

IV - retifique as condições do contrato 15/2015/SEGES, firmado com o Banco do Brasil, e observe a presente exigência ao lançar novo credenciamento, de modo que os recursos do Fundeb não sejam transferidos à Conta Única, devendo o agente financeiro, no caso em tela o Banco do Brasil, manter sistema operacional destinado a processar e distribuir automaticamente os valores devidos a cada ente governamental beneficiário em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade;

V - Encaminhe cópia do presente relatório à CGE-MT para abertura de eventual processo administrativo visando apurar a responsabilidade de agentes públicos nas retenções.

4- Que a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto e a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da ALMT, conjuntamente, acompanhem os trabalhos do Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb.

5- Que a Mesa Diretora da ALMT remeta a quem deter competência de iniciativa legislativa na propositura a minuta do projeto de lei que “Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 360, de 18 de junho de 2009, que institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso, e regulamenta a gestão da movimentação dos recursos do Fundeb, de natureza contábil e financeiro, em atendimento à Portaria Conjunta FNDE/STN n.º 02, de 15 de janeiro de 2018, e dá outras providências.”.

6- Que a Mesa Diretora da ALMT impulse e implemente, em conjunto com a Bancada Federal de MT no Congresso Nacional, o acompanhamento a fim de garantir a representatividade do Estado de Mato Grosso nas discussões relativas a PEC 24/2017 em tramitação no Senado Federal.

7- Que Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta FNDE/ STN n.º 2, de 15 de janeiro de 2018:

I - Divulguem na internet e disponibilizem em meio eletrônico ao FNDE, Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb estadual e municipais, demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência



realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

II - Disponibilize aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras.

8- Que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), no âmbito de sua atividade fiscalizatória e pedagógica:

I - Acompanhe periodicamente a arrecadação, distribuição e aplicação dos recursos vinculados ao Fundeb em Mato Grosso;

II - Implemente metodologia de capacitação de gestores e membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

III - determine a apresentação de parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo nas prestações de contas dos recursos do Fundeb como documento indispensável para apreciação das contas anuais.

169. O referido relatório foi aprovado por meio da Resolução n.º 6.241/2019⁷, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 31/1/2019.

170. Quanto ao então governador à época José Pedro Gonçalves Taques, ainda que de forma indireta, também confirmou que os atrasos ocorreram em razão de diversos fatores, tais como: a situação fiscal do Estado de Mato Grosso; o excessivo gasto com despesas obrigatórias (pessoal e encargos sociais); aumento salariais acima da capacidade orçamentária e financeira do Estado dentre outros fatores.

171. Diante do ocorrido, a conduta dos responsáveis ficou assim definida perante esta Corte de Contas:

Sr. José Pedro Gonçalves Taques - Governador do Estado de Mato Grosso

Conduta:

7

Disponível

em:

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=&anoNorma=2019&autor=&datalnicio=25/01/2019&dataFim=05/03/2020&codAssunto=&search=&page=45>

Acesso em: 05/03/2020.



Não exercer a orientação, supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira dos recursos do FUNDEB quando deveria em observância ao artigo 69, § 5º da Lei 9.394/1996 na condição de gestor dos recursos ter acompanhado o cumprimento das atividades relacionadas ao repasse do fundo visto ser um fundo do qual o Estado efetua o gerenciamento dos recursos.

Nexo de causalidade:

O não exercício da orientação, supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira dos recursos do FUNDEB, resultou em não repasse pelo Secretário do Estado de Fazenda de R\$ 292.123.178,14, até novembro de 2017, em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA. Por isso, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo, alegando insuficiência financeira, correndo o risco da não aplicação dos recursos do Fundeb, e conseqüentemente prejuízos à execução financeira das municipalidades de Mato Grosso.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era possível que o Governador após recomendação **no Parecer Prévio n.º 02/2017 – TP**, de que diligenciasse no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais **ocorram de forma automática e sistemática**, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, **em atenção ao disposto na Constituição da República e na Lei n.º 9.394/1996**; portanto pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter consciência de que as transferências constitucionais DEVEM ser repassadas com a mesma periodicidade em que são creditados, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios. Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da referida Lei do Fundeb, a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do Fundeb deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, concomitantemente/solidariamente com o(a) Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste e como ordenador de despesas, tendo em vista a sua condição de gestor/administrador dos recursos da educação.

Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - Secretário de Estado de Fazenda

Conduta:

Não exercer a orientação, supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira dos recursos do FUNDEB quando deveria em função da competência delegada ao Secretário Adjunto ter acompanhado as atividades relacionadas ao repasse do fundo visto ser um fundo do qual o Estado efetua o gerenciamento dos recursos.

Nexo de causalidade:

O não exercício da orientação, supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira dos recursos do FUNDEB, resultou em não repasse aos municípios de Mato Grosso que deixaram de receber, até aquela data, R\$



135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo, alegando insuficiência financeira, correndo o risco da não aplicação dos recursos do Fundeb, e conseqüentemente prejuízos à execução financeira das municipalidades de Mato Grosso.

Culpabilidade:

É razoável exigir do Secretário de Estado de Fazenda que tivesse acompanhado/fiscalizado as atividades de gestão financeira dos recursos do FUNDEB em função da delegação de competência real concedida. Pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do ato que praticara pois houve recomendação do TCE/MT **no Parecer Prévio n.º 02/2017 – TP**, de que diligenciasse no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais **ocorram de forma automática e sistemática**, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, **em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente**; e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter consciência de que as transferências constitucionais DEVEM ser repassadas com a mesma periodicidade em que são creditados os valores facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios. Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei n.º 9.394/1996, a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do Fundeb deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, concomitantemente/solidariamente com o(a) Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste e como ordenador de despesas, tendo em vista a sua condição de gestor/administrador dos recursos da educação.

Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual e Ordenador de Despesa

Conduta:

Autorizar, os repasses ao Fundeb, com valores menores do que o estabelecido por lei, até novembro de 2017, no total de R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA, quando o correto seria as transferências ocorrerem com a mesma periodicidade em que são creditados os valores facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Municípios.

Nexo de causalidade:

A autorização dos repasses com atrasos, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA, resultou em não recebimento pelos municípios de Mato Grosso, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo, alegando insuficiência financeira, correndo o risco da não aplicação dos recursos do Fundeb, e conseqüentemente prejuízos à execução financeira das municipalidades de Mato Grosso.

Culpabilidade:

Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este praticado o ato após recomendação **no Parecer Prévio n.º 02/2017 – TP**, que diligenciasse no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir



que os repasses obrigatórios aos entes municipais **ocorram de forma automática e sistemática**, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, **em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente**; portanto pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter consciência de que as transferências constitucionais não é um de ato discricionários, e DEVEM ser repassadas com a mesma periodicidade em que são creditados os valores facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios.

Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro

Conduta:

Assinar, as NEX's dos repasses ao Fundeb, até novembro de 2017, com valores menores do que o estabelecido por lei, com valor acumulado de R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA quando o correto seria que as transferências fossem efetuadas aos municípios com os valores e nas datas definidos na legislação.

Nexo de causalidade:

A assinatura com atrasos das NEX's dos repasses ao Fundeb, até novembro de 2017, com valores menores do que o estabelecido por lei resultou em não repasses aos municípios de Mato Grosso, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo caracterizando o risco da não aplicação dos recursos do Fundeb, e consequentemente prejuízos à execução financeira das municipalidades de Mato Grosso.

Culpabilidade:

Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este praticado o ato após recomendação **no Parecer Prévio n.º 02/2017 – TP**, que diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais **ocorram de forma automática e sistemática**, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, **em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente**; portanto pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria em atendimento a sua atribuição funcional realizar a gestão financeira das disponibilidades supervisionando os repasses financeiros e os pagamentos da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual.

172. Importante salientar que na apreciação das contas anuais do Governo do Estado relativas ao exercício de 2018 (processo n.º 8567/2019), foi apontado no achado 15.2 a seguinte irregularidade:



15. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

15.2. O Governo do Estado, durante o exercício de 2018, **atrasou sistematicamente os repasses da cota-parte do IPVA aos municípios**, sendo o maior atraso de 19 dias detectado em janeiro/2018. Como consequência, os municípios deixaram de receber dentro do exercício de 2018 o valor de R\$ 4.696.968,85, impactando em sua execução financeira e orçamentária. (grifei)

173. Observa-se que no exercício de 2018 ocorreu irregularidade semelhante, qual seja, o atraso ocorreu tão somente em relação aos repasses da cota-parte do IPVA, enquanto no exercício de 2017 o atraso ocorreu em relação aos recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA.

174. Naquela ocasião, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer n.º 3.207/2019, e opinou:

PARECER N.º 3.207/2019

[...]

3.2. Conclusão

957. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. José Pedro Gonçalves Taques, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 10/2008;

c) **pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que:

c.10) institua o aperfeiçoamento na sistemática de repasses da cota-parte do IPVA aos Municípios, automatizando-a sob critérios objetivos, no sentido de



garantir efetivamente que as transferências ocorram de forma regular e transparente, adequadamente, sem atrasos (subitem 15.2 DB 99). (grifei)

175. O então relator à época, Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, concluiu o seu voto⁸ acerca do referido apontamento no seguinte sentido:

1.703. Pelo exposto, mantenho o apontamento **tão somente para recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo** para que institua melhorias no Sistema Financeiro a fim de garantir que as transferências da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos municípios sejam efetuadas de forma imediata e sistemática, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal c/c art. 2º, da Lei Complementar n.º 63/1990. (grifei)

176. O voto do relator foi acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno, mediante o Parecer Prévio n.º 9/2019 – TP, cuja decisão foi no seguinte sentido:

PARECER PRÉVIO N.º 9/2019 – TP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista o que preleciona o artigo 1º, inciso I, e o artigo 25 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e o artigo 176, inciso I, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)...
[...]

recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual que:

14) institua melhorias no Sistema Financeiro a fim de garantir que as transferências da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos municípios sejam efetuadas de forma imediata e sistemática, nos termos do artigo 158, III, da Constituição Federal c/c o artigo 2º da Lei Complementar n.º 63/1990;

177. Conforme se observa, a irregularidade foi convertida em recomendação para que fosse instituído melhorias no Sistema Financeiro do Estado para fins de garantir que as transferências fossem efetuadas de forma imediata e sistemática.

⁸ Processo n.º 8567/2019 – Contas anuais do Governo do Estado exercício 2018 – Documento Digital n.º 170738/2019 – fls. 189 e 379 (item 19).



178. Ainda acerca do mesmo tema, na apreciação das contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2017 (processo n.º 27.272-8/2018), da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) da relatoria do Conselheiro Moises Maciel, foram apontadas as seguintes irregularidades/responsáveis:

Responsáveis:

Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - Secretário de Estado de Fazenda, período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, Período: 1º/02/2017 a 31/12/2017. Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro, período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Irregularidade:

4. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

4.1. Reiterados repasses a menor da cota-parte de 25% da arrecadação semanal do ICMS, registrando em novembro de 2017 a dívida de R\$ 21.455.942,43 com os municípios, em grave ofensa ao pacto federativo e contrariando os ditames do art. 158, IV, CF; do art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar n.º 63/1990.

Responsáveis:

Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - Secretário de Estado de Fazenda, período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, período: 1º/02/2017 a 31/12/2017.

Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro, período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Irregularidade:

5. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

5.1. Descumprimento do prazo de transferência da cota-parte do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no mês de outubro/2017, no valor de R\$ 148.351.380,96, contrariando o art. 5º da Lei Complementar n.º 63/1990.

Responsáveis:

Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - Secretário de Estado de Fazenda, período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, período: 1º/02/2017 a 31/12/2017.



Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro, período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Irregularidade:

6. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

6.1. Não realização do repasse de R\$ 7.361.149,58 referente à cota-parte de 50% da receita arrecadada em 2017 do IPVA, em grave ofensa ao pacto federativo e contrariando o disposto no art. 158, III, CF; no art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar n.º 63/1990

Responsáveis:

Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - Secretário de Estado de Fazenda, período: 1º/01/2017 a 31/12/2017

Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, período: 1º/02/2017 a 31/12/2017.

Sra. Cleide Regina da Costa – Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro, período: 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Irregularidade:

7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

7.1. Descumprimento do prazo de transferência da cota-parte mensal do IPVA pertencente aos Municípios nos meses de janeiro (R\$ 1.011.934,37), março (R\$ 18.293.291,91), abril (R\$ 673.100,19) e junho (R\$ 21.214.453,55), contrariando os ditames do art. 158, III, CF; do art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar n.º 63/1990.

179. No voto proferido pelo Conselheiro Moises Maciel⁹, o relator fez as seguintes ponderações e conclusão:

34. No caso das transferências constitucionais aos Municípios a título de cota-parte na arrecadação do ICMS e IPVA, certamente houve o entesouramento, por parte do estado de Mato Grosso, de recursos pertencentes aos Municípios, que deveriam ter sido repassados automaticamente no curso do ano fiscal analisado.

35. A retenção da cota-parte do IPVA e os repasses menores do que os devidos do ICMS, são sim capazes de impedir aos Municípios a regular previsibilidade do recebimento dessas receitas, afetando o planejamento dos gastos públicos, em nítida afronta à determinação constitucional.

⁹ Processo n.º 272728/2018 – Contas Anuais de Gestão da SEFAZ/MT, exercício de 2017 – Documento Digital n.º 125441/2019 – fls. 5/10.



36. Não se pode perder de vistas que esses valores pertencem aos Municípios e integram o seu patrimônio. Retenções ou repasses menores que os valores devidos são vedados pelo artigo 160 da Constituição Federal de 1988.

37. Por último, no que diz respeito aos atrasos nos repasses periódicos da arrecadação do ICMS e IPVA, as irregularidades também não foram sanadas e tampouco afastada a responsabilização dos Gestores.

[...]

39. Em relação a arrecadação do IPVA a cota-parte deve ser remetida imediatamente aos municípios (artigo 2º da LC 63/90), por meio do próprio documento de arrecadação. Quanto ao ICMS, a remessa deve ocorrer semanalmente conforme previsto no artigo 5º da LC 63/90.

40. De toda a sorte, ainda que os repasses a menores e os atrasos sejam prejudiciais ao planejamento financeiro da administração municipal, a responsabilização dos envolvidos deve sempre levar em consideração o fato concreto e as circunstâncias em que se deu a irregularidade, de modo a sopesar com equilíbrio e moderação a incidência de medidas coercitivas.

[...]

44. É, portanto, de notório conhecimento público a grave crise econômica pela qual o País e os Estados vêm passando, não sendo uma característica exclusiva do Estado de Mato Grosso os atrasos e repasses a menores da cota-parte do ICMS e IPVA aos municípios, mas também é frequente em outros Estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

45. Apesar da ocorrência da irregularidade, não se pode afastar também o fato de que os repasses realizados em quantia menores do que as devidas foram todos regularizados e os atrasos no repasse da cota-parte do ICMS e IPVA se deram por prazo não superior a 06 (seis) dias.

46. Tais fatos, é verdade, não são suficientes ao ponto de sanar as irregularidades, mas ameniza ou demonstram que apesar de sua ocorrência elas não foram absurdamente prejudiciais à gestão dos Municípios, além, é claro, de ressaltar que mesmo diante da grave crise econômica o Estado e a equipe de gestão da SEFAZ dispensaram esforços ao seu alcance para, no mínimo, reduzir a gravidade e os reflexos da crise financeira e econômica aos Municípios.

[...]

48. Sendo assim, **em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade, vejo a necessidade de isentar a aplicação de multas aos Envolvidos**, porquanto não havia como agir de modo diverso e, mesmo diante de toda a dificuldade financeira e econômica do Estado, se empenharam em reduzir os reflexos da crise aos Municípios e, ainda, demonstraram os esforços envidados em diminuir as despesas empenhadas, as quais são de fundamental importância no processo de ajuste e equilíbrio das contas públicas.

49. Por fim, saliento, ainda, que a gestão da Secretaria, conjuntamente com o Governo do Estado, deva elaborar planejamento objetivando alcançar o equilíbrio



das contas, em especial quanto à necessidade de se promover os repasses aos Municípios no prazo e no percentual constitucionalmente previsto. (grifei)

180. Em face de todo o exposto na fundamentação do voto do relator, o Tribunal Pleno acolheu por unanimidade o voto do Excelentíssimo Conselheiro Moises Maciel, e mediante o Acórdão n.º 351/2019 – TP, decidiu:

ACÓRDÃO N.º 351/2019 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.761/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2017, gestão do Sr. Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, sendo os Srs. Francisco Serafim de Barros, Carlos Antônio da Rocha e Luciana Rosa - secretários adjuntos do Tesouro Estadual à época, Cleide Regina da Costa - superintendente de Gestão Financeira do Tesouro à época, Anésia Cristina Batista - superintendente de Gestão da Contabilidade à época, e Rogério Luiz Gallo – atual secretário, em:

[...]

4) DETERMINAR à atual gestão que: **a) aperfeiçoe o sistema de repasses constitucionais aos Municípios**, automatizando-o sob critérios objetivos, a fim de garantir efetivamente que as transferências dos recursos referentes a tais repasses se deem de maneira regular e transparente, **bem como nos percentuais e nas datas legais**. (grifei)

[...]

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria n.º 126/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente, e GUILHERME ANTONIO MALUF, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria n.º 125/2017) e o **Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria n.º 127/2017)**. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (grifei)

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019

181. Conforme se observa, o assunto tratado nesta RNE, que versa acerca do Governo do Estado de Mato Grosso ter deixado de repassar ao Fundeb, até novembro de



2017, R\$ 292.123.178,14 (duzentos e noventa e dois milhões e cento e vinte e três mil e cento e setenta e oito reais e catorze centavos) em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 (cento e trinta e cinco milhões e sessenta e quatro mil e sessenta e oito centavos), já foi deliberado por este Tribunal Pleno.

182. Destaco que, embora este relator não tenha participado da referida decisão, coaduno com a deliberação colegiada por ser a mais sensata para o caso em exame, até porque, medidas corretivas foram implementadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) para o deslinde da questão, por meio do Relatório de Auditoria 0048/2018¹⁰, que assim dispõe:

DETERMINAÇÃO DO PARECER PRÉVIO TCE Nº 03/2018	U.O	PROCEDIMENTOS / AÇÕES	PRAZO
19 Institua, junto à Sefaz e à CGE, o aperfeiçoamento na sistemática de repasses constitucionais a Municípios, automatizando-a sob critérios objetivos, no sentido de garantir efetivamente que as transferências dos recursos relativos ao IPVA, ICMS e Fundeb ocorram de forma regular e transparente, adequadamente, sem atrasos.	SEFAZ	Respondido por meio de NT 181/2018-SATE/SEFAZ, encaminhado à CGE 27/08/2018	Concluído

Fonte: Parecer Prévio 03/2018; PPCI 014/2018/SEFAZ; e Processo: 560895/2018

¹⁰ Disponível em: <http://www.controladoria.mt.gov.br/relatorios> . Acesso em 3/3/2020.



183. Ademais, a Secretaria de Estado de Fazenda editou a Portaria n.º 144/GSF/SEFAZ/2019¹¹, que disciplina no âmbito do Estado de Mato Grosso a transferência aos municípios da parcela do IPVA. Os arts. 1º ao 4º da referida Portaria, assim estabelecem:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E A SECRETÁRIA ADJUNTA DO TESOUREIRO ESTADUAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, e ainda;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da [Lei Complementar Federal n.º 63, de 11 de Janeiro de 1990](#);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso a respeito da sistemática de repasses da cota-parte do IPVA;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório Técnico Preliminar n.º 10.845-6/2019, referente às Contas Anuais de Gestão Estadual;

CONSIDERANDO garantir a adequada orientação, coordenação e supervisão das atividades de administração financeira dos recursos arrecadados pelo IPVA no intuito de evitar atrasos nos repasses financeiros da cota-parte do imposto para os municípios nos moldes do entendimento do TCE/MT;

R E S O L V E M:

Art. 1º. Ficam regulamentados os procedimentos financeiros a serem realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT relativos aos repasses da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos municípios mato-grossenses.

Art. 2º. A cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA dos municípios será repassada diariamente pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE/SEFAZ logo após a realização dos procedimentos necessários ao registro de receita.

Parágrafo único. O repasse disposto no *caput* será realizado em dias úteis.

Art. 3º. Eventuais diferenças decorrentes de compensação bancária ou instabilidade dos sistemas deverão ser repassadas após o fechamento da receita, conforme artigo 7º, XX, do [Decreto n.º 1974, de 25 de outubro de 2013](#). (grifei)



184. Conforme se observa, a cota-parte devida aos entes municipais serão repassadas diariamente pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, logo após a realização dos procedimentos necessários ao registro de receita.

185. Certamente que tão somente a edição da referida Portaria não elide a questão, entretanto, demonstra que foram adotadas medidas para fins de regularizar a situação pertinente aos atrasos que vinham ocorrendo de longas datas, embora o reflexo dessa Portaria só poderá ser averiguado quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2019, tanto do Governo do Estado quanto da SEFAZ/MT.

186. No caso desta RNE, é evidente que o atraso ocorreu, bem como foram prejudiciais aos municípios que deixaram de receber os valores que lhes eram de direito dentro do prazo razoável para sua aplicação. Por outro lado, conforme é de conhecimento público, ainda que de forma extemporânea os valores foram efetivamente repassados aos municípios, não se falando portanto em desvio de recursos públicos.

187. Em face das decisões já proferidas nas contas anuais do governo do Estado relativas ao exercício de 2018, bem como nas contas da Secretaria de Estado de Fazenda do mesmo exercício, em que a referida irregularidade foi transformada em recomendação, medidas idênticas devem ser tomadas nestes autos, caso contrário estaríamos contradizendo as deliberações deste Tribunal Pleno.

188. Diante do exposto, confirmo a irregularidade, mas não aplicarei multa ao então Governador do Estado José Pedro Gonçalves Taques, bem como aos demais responsáveis, entretanto, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deste Tribunal deve incluir como ponto de controle de auditoria nas contas anuais do Governo do Estado, bem como da Secretaria de Estado de Fazenda relativas ao exercício de 2019, para fins de verificação quanto ao cumprimento da Portaria n.º 144/GSF/SEFAZ/2019, em



especial ao art. 2º, que estabeleceu que o repasse será feito diariamente, logo após a realização dos procedimentos necessários ao registro de receita.

Responsável
<p>Sra. Anésia Cristina Batista Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado Período 01/01/2017-31/12/2017</p> <p>2. CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei n.º 4.320/1964 ou Lei n.º 6.404/1976).</p> <p>2.1. Os valores de repasses ao Fundeb informados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados no exercício de 2017 foram R\$ 30.544.137,28 maiores que os efetivamente realizados: ao final do 5º bimestre os demonstrativos foram superestimados em R\$ 286.754.024,89 (Tópico 3.1.2.)</p>

189. Acerca deste apontamento, destaco que na apreciação das contas anuais do Governo do Estado relativas ao exercício de 2017, esta mesma irregularidade foi matéria de deliberação, mais precisamente no Achado 5.7¹², cujo posicionamento deste relator naquela ocasião foi no seguinte sentido:

5. CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 ou Lei n.º 6.404/1976).
[...]
5.7. Os valores de repasses ao Fundeb informados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados no exercício de 2017 foram R\$ 30.544.137,28 maiores que os efetivamente realizados: ao final do 5º bimestre os demonstrativos foram superestimados em R\$ 286.754.024,89.

[...]

Destaco que o que se discute neste apontamento são duas ordens de dúvida: primeiro, se os valores de repasses que foram informados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados no exercício em exame, teriam sido maiores que os efetivamente realizados, no valor de R\$ 30.544.137,28; e, segundo, se no final do 5º bimestre os demonstrativos foram superestimados em R\$ 286.754.024,89.

¹² Processo n.º 81710/2018 – Contas Anuais de do Governo do Estado, exercício de 2017 – Documento Digital n.º 109610/2018 – fls. 211/220.



Conforme já abordado pela equipe técnica, o MDF – 7ª Edição, estabelece regras de harmonização a serem observadas de forma permanente pela Administração Pública, bem como define orientações metodológicas, estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando ainda uniformizar procedimentos e descrever rotinas.

O referido MDF estabelece, às fls. 283, no tópico Receitas Realizadas, que:

RECEITAS REALIZADAS

Identifica os valores das receitas **efetivamente realizadas, e arrecadadas** diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, tais como a rede bancária, até o bimestre de referência, bem como o percentual realizado em relação à previsão atualizada.

FUNDEB

Título do quadro que se destina a identificar as transferências de recursos do FUNDEB, informando tanto os recursos que o ente destina ao Fundo, provenientes 292 MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA de recursos próprios, quanto os valores que o ente recebe do Fundo. A diferença apurada entre tais informações demonstrará se houve acréscimo ou decréscimo dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação pelo ente.

RECEITAS DO FUNDEB

Identifica as receitas do FUNDEB, qualificando tais receitas de acordo com a sua destinação: valores que o ente **transfere ao fundo**, que recebe deste e resultantes da aplicação financeira de seus recursos.

RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB

Registra o **valor total das receitas destinadas à formação do FUNDEB** provenientes da arrecadação de impostos e transferências constitucionais de competência estadual. O objetivo dessa linha é **destacar, com transparência, o montante transferido ao Fundo, visando o cálculo de acréscimo ou decréscimo** do FUNDEB. (grifo nosso)

Diante do exposto, ante essas orientações metodológicas, ficou evidenciado que houve superestimação das receitas destinadas ao Fundeb, em face das contribuições transferidas ao Fundo em valores **maiores** do que as efetivamente realizadas, bem como houve a subestimação do “Resultado Líquido das Transferências do Fundeb, de forma incontroversa.

A defesa limitou-se a arguir que o MDF, enquanto guia metodológico para a padronização dos demonstrativos contábeis, por todos os entes da Federação, na verdade teria prejudicado a apuração desses valores, o que deveria ser revisto, ou alternativamente que este deixasse de ser utilizado, por determinação deste Tribunal, que também definiria a metodologia a ser utilizada.

Coadunado com a posição da equipe técnica de que, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, ficou evidente a referência ao parâmetro legal de 20% na



demonstração dos valores que fizeram parte das receitas do Fundo e aqueles que serviram de base de cálculo, ao contrário do que sustentou a defesa.

Isso diante do fato de que esta referência ao parâmetro legal, com relação à aplicação dos 20% em valor líquido das suas redutoras como defendido pela gestão, somente guardaria relação com a realidade, se o ente responsável pela elaboração do demonstrativo houvesse realizado os repasses na extensão prevista em Lei.

Portanto, inconteste que diante do contido às fls. 283, do MDF, os campos “Receitas Realizadas” deveriam demonstrar os valores de repasse efetivamente realizados (Documento Digital n.º 93805/2018 - fls. 36/38), o que não ocorreu.

Portanto, tendo em vista que ao longo dos seis bimestres de 2017 o Governo do Estado de Mato Grosso não realizou os repasses ao Fundeb na extensão legalmente prevista (no que diz respeito às suas contribuições oriundas do ITCMD e de suas cotas-parte de ICMS e IPVA), a publicação dos RREO com valores de “passivo extra orçamentário” para com o Fundo, teria distorcido os demonstrativos nos dois aspectos apontados.

Por fim, é inconteste o papel do MDF enquanto guia metodológico para a padronização dos demonstrativos contábeis por todos os entes da Federação.

A pretensão da defesa de que este Tribunal se substitua à STN, na condição de órgão orientador nesse aspecto específico, não pode ser acolhida.

Além de o TCE-MT não possuir fundamento legal para tanto, haja vista que a STN age como entidade legalmente habilitada para a expedição dessas normas técnicas de caráter nacional, é importante dizer que este Tribunal, por mais que tenha por missão primeira a orientação aos órgãos fiscalizados, não pode casuisticamente ditar a interpretação a ser dada a um órgão específico. Somente poderia fazê-lo de forma genérica e impessoal, mediante, por exemplo, a expedição de Resolução de Consultas, Prejulgados, Súmulas ou Reexames de Teses.

Por outro lado, não foi apontada objetivamente uma falha conceitual ou distorção dessas orientações do MDF que justificassem a desconsideração da metodologia em vigor.

Por isso, essa pretensão da defesa deve ser rejeitada.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica, bem como o contido no parecer do MPC, e **mantenho** o apontamento.

Em razão disso, **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo que realize os repasses ao FUNDEB na extensão legalmente prevista, no tocante às contribuições relativas ao ITCMD e de suas cotas-partes de ICMS e IPVA, utilizando-se da metodologia legalmente em vigor aplicável.

190. Naquela ocasião, com exceção da recomendação do item 9 do dispositivo do voto, o Tribunal Pleno por unanimidade, acolheu o voto deste relator, bem como as



sugestões apresentadas pelos Conselheiros interinos Luiz Henrique Lima e Isaias Lopes da Cunha, e emitiu o Parecer Prévio n.º 3/2018 – TP, favorável à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2017, e dentre as recomendações consta:

PARECER PRÉVIO N.º 3/2018 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **8.171-0/2018**.

[...]

recomendando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:

[...]

45) realize as escriturações contábeis de acordo com a Lei n.º 4.320/1964 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de que os demonstrativos contábeis gerados no Sistema Fiplan contemplem dados fidedignos, de modo a não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas.

191. Conforme se evidencia, a irregularidade em exame já foi convertida em recomendação quando da apreciação das contas anuais do governo do estado relativas ao exercício de 2017, para que as escriturações contábeis fossem realizadas de acordo com a Lei n.º 4.320/1964 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

192. Assim como na irregularidade descrita anteriormente (Achado 1.1), a Controladoria Geral do Estado (CGE), mediante o Relatório de Auditoria 0048/2018¹³, assim dispõe:

¹³ Disponível em: <http://www.controladoria.mt.gov.br/relatorios> . Acesso em 3/3/2020.



DETERMINAÇÃO DO PARECER PRÉVIO TCE Nº 03/2018	U.O	PROCEDIMENTOS / AÇÕES	PRAZO
45 Realize as escriturações contábeis de acordo com a Lei no 4.320/1964 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de que os demonstrativos contábeis gerados no Sistema Fiplan contemplem dados fidedignos, de modo a não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas.	SEFAZ	Elaborar Nota Técnica evidenciando que os registros contábeis são feitos conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).	Até 31/12/2018

Fonte: Parecer Prévio 03/2018; PPCI 014/2018/SEFAZ; e Processo: 560895/2018


193. Considerando que o assunto em comento já foi matéria de discussão junto às contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso relativas ao exercício de 2017, e já se encontra sob monitoramento da (CGE), e, por se tratar de fatos ocorridos durante o exercício de 2017, qualquer medida recomendatória neste momento não teria qualquer efeito prático, já que se passaram mais de 3 (três) anos.

194. Em razão dos motivos expostos, mantenho a irregularidade, entretanto, para manter a coerência com as decisões proferidas nas contas da Secretaria de Estado de Fazenda relativas aos exercícios de 2017 e 2018 (processos n.ºs 27.272-8/2018 e 10.845-6/2019 – Acórdãos n.ºs 351/82019 e 11/2020 – TP) respectivamente, não aplicarei multa à Sra. Anésia Cristina Batista – Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado.

195. Quanto ao pedido formulado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para revisão do Parecer n.º 03/2018, que apreciou as contas do governo do estado relativas ao **exercício de 2017**, não acolho a sugestão pelos seguintes motivos: **primeiro** em razão do lapso temporal, qual seja, as contas foram julgadas por este Tribunal no dia 18/6/2018, há quase 2 (dois) anos; **segundo** que, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) do Poder Legislativo Estadual aprovou as referidas contas no dia 6 de novembro de 2018, conforme matéria divulgada



pelo Poder Legislativo Estadual¹⁴, e posteriormente foram aprovadas pelo plenário da Assembleia Legislativa mediante a Resolução n.º 6.236/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/1/2019, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 6.236, DE 2019 - DOEAL/MT DE 25.01.19.
Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Aprova o Balanço Geral/Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso relativas ao exercício financeiro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso VII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Balanço Geral/Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso e Relatório de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres referentes ao exercício financeiro de 2017, com as devidas recomendações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 23 de janeiro de 2019. Presidente	- as) Dep. Eduardo Botelho
1º Secretário	- as) Dep. Guilherme Matuf
2º Secretário	- as) Dep. Nininho

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

196. Importante ressaltar ainda, que as contas anuais relativas **ao exercício de 2018**, do Governo do Estado de Mato Grosso, também já foi matéria de apreciação junto a este Tribunal (Parecer Prévio n.º 9/2019 – TP), bem como no Poder Legislativo Estadual,



cuja Resolução n.º 6.686/2020¹⁵, também aprovou as contas relativas ao referido exercício, vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 6.686, DE 2020 - D.OEAL/MT DE 17.01.20 E DO 20.01.20.
Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Aprova o Balanço Geral/Contas Anuais do Estado de Mato Grosso, relativo ao exercício financeiro de 2018, gestão do Excelentíssimo Senhor José Pedro Gonçalves Taques.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso VII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Balanço Geral/Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, gestão do Excelentíssimo Senhor José Pedro Gonçalves Taques, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2020. Presidente	-	as) Dep. Eduardo Botelho
1º Secretário	-	as) Dep. Max Russi
2º Secretário	-	as) Dep. Valdir Barranco

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

197. Por outro lado, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deve incluir como ponto de controle de auditoria nas contas anuais do Governo do Estado, bem como da Secretaria de Estado de Fazenda relativas ao exercício de 2019, para fins de verificação quanto ao cumprimento das recomendações deste Tribunal e da Controladoria Geral do Estado (CGE).

DISPOSITIVO

198. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 3.716/2019¹⁶, da lavra do Excelentíssimo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, nos

¹⁵

Disponível

em:

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=&anoNorma=&autor=&dataInicio=15/06/2018&dataFim=05/03/2020&codAssunto=&search=&page=2> . Acesso em: 05/03/2020.

¹⁶ Documento Digital n.º 174300/2019.



termos do art. 1º, XV, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c art. 29, V, da Resolução n.º 142007-RITCE/MT, voto:

I) Pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme arts. 219 e 224 da Resolução n.º 14/2007-RITCE/MT;

II) No mérito **pela procedência** da Representação de Natureza Externa (RNE), proposta pela Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), representada pelo seu Presidente Sr. Neurilan Fraga, acerca de irregularidades nos repasses dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) no exercício de 2017, aos municípios Mato-grossenses, sob a gestão do Sr. **José Pedro Gonçalves Taques** – ex-Governador do Estado, **Gustavo Pinto Coelho Oliveira** – ex-Secretários de Estado de Fazenda, **Francisco Serafim de Barros** - Secretário Adjunto de Gestão Financeira do Tesouro, **Cleide Regina da Costa** - Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro e **Anésia Cristina Batista** - Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado.

III) Determinando à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deste Tribunal, a inclusão como ponto de controle de auditoria, para fins de verificação:

a) Se o repasse proveniente da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA dos municípios está sendo repassada no prazo estipulado na Portaria n.º 144/GSF/SEFAZ/2019, em especial ao art. 2º, que dispõe que o repasse será feito diariamente, logo após a realização dos procedimentos necessários ao registro de receita;



b) Se as escriturações contábeis estão sendo realizadas de acordo com o que estabelece a Lei n.º 4.320/1964 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de que os demonstrativos contábeis gerados no Sistema Fiplan contemplem dados fidedignos, de modo a não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas.

É o como voto.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)